



### PARECER JURÍDICO nº 094/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 029/2019

Autor(a): Executivo Municipal

### **ALTERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº 275/2019 – ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 1.579/89 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO – PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende corrigir equívoco quanto ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019.

Em verdade quando daquela propositura deveria constar no artigo 1º do projeto de lei complementar, a inclusão do § 8º e do § 9º no artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579/1989 – Código de Posturas do Município.

Isso porque, os § 6º e 7º já haviam sido inseridos através da Lei Complementar nº 277/2016.

Portanto, resta claro e evidente é que a pretensão é o acerto da renumeração do texto contido no artigo 1º da LC nº 275/2019.

É o breve intrôito.

Passo a opinar.



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

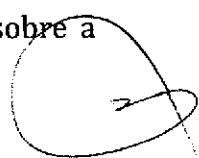
Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

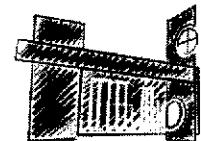
### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

### 2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino, desde já, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo.





Ademais, conforme cediço alhures, a modificação pretendida é alteração de numeração dos parágrafos, enquanto a sua essência primária permanece a mesma.

Portanto, o projeto é legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 29/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 04 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico